



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10530.727479/2012-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.857 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** IPRF  
**Recorrente** BELMIRO CATELAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa, nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma integral, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa. Preliminar afastada. Precedentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O artigo 15 do Decreto 70.235/72 prevê prazo de 30 dias para impugnação do auto de infração, não havendo qualquer relação com o tempo de duração da fiscalização que precedeu a autuação. Tendo sido dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e prazo legal suficiente para comprovar suas alegações, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DA PROVA PERICIAL. A apreciação da prova trazida é objeto de convencimento do julgador, não implicando em cerceamento de defesa tão somente porque o julgador não acatou os argumentos postos pelo recorrente, não ensejando a diminuição no poder de defesa do mesmo. A perícia somente é necessária quando a matéria exige conhecimento técnico específico.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DE DESPESAS. O fato do contribuinte ter deixado de escriturar certas despesas no período fiscalizado, em que pese demonstrar desorganização contábil, não são suficientes para afastar a conduta dolosa de inserção de elementos inexatos no livro-caixa com o intuito de reduzir o montante tributável.

MULTA QUALIFICADA. Tendo sido comprovado o intuito de fraude por parte do contribuinte, correta a qualificação da multa de ofício.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos na declaração de rendimentos.

INTERPRETAÇÃO DE PENALIDADE FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. Estando os fatos que determinaram a aplicação da multa qualificada devidamente identificados, não restando dúvidas do enquadramento da situação de fato ao tipo previsto na lei, inaplicável o art. 112 do CTN. .

DESPROVIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente em exercício), MARCIO DE LACERDA MARTINS, RAFAEL PANDOLFO, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA, DAYSE FERNANDES LEITE, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2007, 2008, 2009, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$31.956.836,99, incluindo o imposto devido, juros de mora e multa de ofício de 150%. Decorre a autuação das seguintes apurações descritas no auto de infração: 1) Omissão de rendimentos da atividade rural, 2) Despesa da Atividade Rural não Comprovada; 3) Omissão de Rendimentos da Atividade Rural (arbitramento de resultado); 4) Omissão/Apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais; e 5) Dedução indevida de dependente.

## **Processo de fiscalização**

Foi intimado o contribuinte por Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 03 a 04), em 09/12/2010, para apresentar os documentos solicitados referentes ao período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, quais sejam:

*1) comprovantes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que as empresas Calsete Ind. e Comércio e Serviços Ltda., Indualca Ltda, Alamo Logística e Transporte Ltda, Monsanto do Brasil Ltda, Transporte Panazzolo Ltda, informaram o pagamento de rendimentos ao contribuinte, sem que tais informações constassem nas declarações apresentadas;*

*2) Contratos de compra e venda para entrega futura celebrado no ano de 2007, correspondente a R\$ 5.800.000,00 declarados na respectiva declaração de renda a título de valor dos adiantamentos recebidos em 2007 por conta de venda para entrega futura;*

*3) contratos e/ou documentos relativos às DÍVIDAS e ÔNUS REAIS declarados na DIRPF do exercício de 2008;*

*4) Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período acima especificado. Essas informações deverão ser apresentadas em papel e em arquivo magnético.*

*5) Com referência à Atividade Rural do período, apresentar os Livros-Caixa com os documentos pertinentes, bem como planilhas de a) Demonstrativo da Receita, anexando as Notas Fiscais de Produtor, bem como as Contra-notas (NF do Produtor e NF de Entrada), Nota Promissória Rural; b) Demonstrativo das Despesas de Custeio e Investimentos; e c) Demonstrativo de Financiamentos Rurais, apresentando em anexo cópia dos contratos.*

*6) Contrato de empréstimo com o Banco Rabobank International Brasil S.A, no valor de US\$ 5.000.000,00 de dólares e respectivos recibos de quitação, se for o caso.*

*7) Apresentar documentos de aquisição de bens móveis e imóveis nos anos de 2007 e 2008, e os respectivos recibos de quitação em espécie ou em produtos agrícolas;*

*8) Contrato de empréstimo feito a Robson Catelan e Márcio Catelan nos anos de 2007 e 2008, bem como os respectivos recibos de quitação.*

Em 20/12/2010, o contribuinte pediu prorrogação de prazo para apresentação de documentos (fl. 89). Tendo apresentado a DIRPF/2010 retificadora, em 27/12/2010 (fl 71).

Em 22/02/2011 (fls. 99/102), o contribuinte apresentou, junto com sua cônjuge Liane Elizabet Stuczynski Catelan, manifestação na qual juntou os livros-caixa da atividade rural dos anos-calendário de 2007 a 2009, exercícios de 2008 a 2010, bem como cópia da Cédula de Crédito à Exportação nº 184/07, à qual denominou contrato de compra e venda para entrega futura, e três contratos de mútuo com o Sr. Robson Catelan (fls. 99/122).

Em razão do descumprimento de parte do Termo de Intimação Fiscal foi elaborado o Termo de Intimação Fiscal nº 04/20111, por meio do qual o contribuinte foi reintimado a

apresentar os documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, no prazo de 05 dias (fl.123).

Intimado em 11/03/2011 (fl. 126), o contribuinte apresentou resposta ao TIF 04/2011 em 15/04/2011 (fls.127/211), juntando novo instrumento de procuração, bem como cópias de empréstimos pactuados com o Sr. Robson Catelan, nos valores de R\$ 500.000,00, firmado em 20/10/2006, R\$ 900.000,00, firmado em 15/11/2007, e de R\$ 500.000,00, firmado em 05/05/2009. Foi juntada ainda documentação relativa a receitas e despesas do ano de 2009.

Foi encaminhado ofício nº 720/2011/DRF-SÃO/SRRF/RFB/MF-RS à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul solicitando informações prestadas pelos Municípios a esse ente da Federação, relativamente ao fiscalizado (fl. 212). No dia 09/05/2011 o Delegado da Receita Estadual de Santo Ângelo/RS encaminhou resposta à DRF/Santo Ângelo/RS com as seguintes informações: em 2007, o Sr. Belmiro Catelan esteve inativo; em 2008 obteve receitas no total de R\$ 92.965,40, e em 2009 obteve receitas de 195.360,00 (fl. 215). As receitas informadas pela Sefaz/RS relativamente ao ano de 2008 foram registradas no respectivo livro-caixa da atividade rural/2008. No tocante às receitas de 2009, todavia, não houve registro no livro-caixa respectivo.

Em complementação ao ofício acima referido, foi encaminhado o Memorando nº 07/2011/SAFIS/DRF-SÃO/SRRF10/RFB/MF-RS à DIFIS/SRRF05/RFB/MF-BAHIA, solicitando que essa Divisão encaminhasse ofício à SEFAZ do Estado da Bahia, para obter com este os dados da atividade agrícola do presente fiscalizado (fl. 220). Em resposta, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia encaminhou Ofício nº 17/2011, de 07 de junho de 2011, por meio do qual informou vendas de produção agrícola no valor de R\$ 139.849,72 em 2007 e R\$ 580.795,00 em 2008, documentadas com notas fiscais avulsas (fl. 223). Segundo consta no Relatório da Ação Fiscal, essas vendas avulsas não foram registradas nos livros-caixa e devem ser adicionadas às demais receitas para apuração dos resultados em cada ano. Ressalta, ainda, que os valores informados por aquela Secretaria referem-se exclusivamente às notas fiscais de vendas avulsas autorizadas e não representam as vendas de produtos agrícolas efetuadas pelo Sr. Belmiro Catelan com a emissão das próprias notas fiscais e contratos (fl. 814).

Considerando o não cumprimento de parte das solicitações realizadas nas intimações anteriores, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Infração Fiscal nº 08/2011, para atendimento em 5 dias. Além dos documentos antes referidos, foi o contribuinte intimado a:

(...)

9. *Apresentar os documentos e/ou esclarecimentos sobre a forma de entrega/pagamento dos valores recebidos como adiantamento para entrega futura, nos anos-calendário de 2008 e 2009, bem como a justificativa para o fato de tais receitas não terem integrado a receita bruta da atividade rural no ano da entrega;*
10. *Indicar a forma de recebimento dos valores relativos à entrega de produtos para a CARGILL INCORPORATED, bem como apresentar os documentos pertinentes ao recebimento e da entrega dos produtos;*
11. *Apresentar os documentos relativos aos lançamentos de despesas com encargos com o BANCO JOHN DEERE relativamente a todo o período fiscalizado;*
12. *Apresentar os documentos relativos aos empréstimos feitos a LUIZ CATELAN, LUIZ TRAMONTINA E CATELAN E CIA LTDA;*
13. *Indicar o motivo do pagamento bem como apresentar o documento pertinente ao pagamento no valor de R\$ 122.500,00 feito a LUIZ CATELAN e lançado no livro-caixa em 30/04/2009” (fl. 228/229).*

A intimação acima foi entregue ao destinatário em 06/06/2011, conforme o AR de fl. 230. Em 17/06/2011 o contribuinte protocolou atendimento justificando alguns pedidos feitos na intimação e apresentado os documentos relativos às despesas escrituradas nos livros-caixa de 2007 e 2008. Reiterou nesse atendimento que não recebeu informações das pessoas jurídicas indicadas na intimação como fontes pagadoras de rendimentos tributáveis nos períodos fiscalizados. Juntou contratos de mútuo, compra e venda e confissão de dívida (fl. 231/251).

Em 04/07/2011 o contribuinte protocolou atendimento complementar à intimação por meio do qual alegou que o Banco Rabobank não forneceu cópia do contrato referido na intimação, mas tão-somente demonstrativo de informações financeiras. Do mesmo modo, apresentou demonstrativos do Banco John Deere e da Cargil Incorporated (fl. 252/253).

Dando continuidade ao procedimento fiscalizatório, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação Fiscal nº 17/2011 (fl. 266). Por intimado o contribuinte a apresentar planilha com a indicação de todas as notas fiscais e demais comprovantes de gastos/despesas e investimentos vinculados à sua atividade rural que tenham sido efetivamente suportados por ele e não tenham sido registrados nos livros-caixa entregues a esta fiscalização, relativamente ao período de 2007 a 2009 (fl. 266).

Intimado em 22/07/2011 (fl. 267), o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou planilha solicitada (fl. 268/271). Segundo consta no Relatório da Ação Fiscal, tendo em vista que foram 3 notas fiscais em nome de terceiros entre as notas fiscais apresentadas, foi elaborada nova planilha com os totais de notas em nome do Sr. Belmiro Catelan. O total de despesas acrescidas às despesas escrituradas foi de R\$ 222.577,42 em 2007, R\$ 22.144.638,35 em 2008 e R\$ 12.785.637,32 em 2009 (fl. 818).

Em 01/08/2012 (fl. 286/290), o contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 14/2012, a apresentar: 1) Cópia do contrato comercial relativo ao pedido nº 218/20069 nº ECON 35587044, datado de 08/08/2006, celebrado com a ECON AGROINDUSTRIAL CORP LTDA, conforme Anexo CCE nº 184/07; 2) Cópia dos contratos comerciais celebrados com a empresa DUNAVAN ENTERPRISES LTDA; 3) Informar a data de cumprimentos dos contratos acima referidos, bem como as datas e os valores correspondentes à entrega dos produtos nos anos de 2007 a 2009; 4) Cópia dos contratos comerciais realizados com as tradings SERVICOM E ECOM, bem como as datas e os valores correspondentes à entrega dos produtos nos anos de 2007 a 2009. Salientando que as empresas realizaram pagamentos à SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., em contraprestação às compras efetuadas pelo contribuinte nesta empresa.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 23/2012, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento de diversas despesas registradas no livro-caixa de 2008, em cujo corpo da nota fiscal consta o vencimento em 2009. Ressalva o termo que, caso não seja comprovado o respectivo desembolso para o pagamento no ano de 2008, as despesas seriam excluídas da apuração da atividade rural deste ano e seriam incluídas na apuração do resultado de 2009 (fl. 291).

Em resposta, o contribuinte traz em 14/09/2012, resposta ao TIF 14/2012. Junta o contrato firmado com a empresa ECON AGROINDUSTRIAL CORP. LTDA. Quanto às demais solicitações, informa que procedeu com os pedidos dos documentos, mas que não estava obtendo êxito (fls. 295/296).

Foram emitidos diversos Termos de Intimações Fiscais para pessoas com relações comerciais com o contribuinte solicitando documentos relativos às transações efetuadas com o fiscalizado. Assim, foram expedidos o Termo de Intimação Fiscal nº 106/2011 (fl. 341), para Maria Vaneide Costa Guerra; Termo de Intimação Fiscal nº 111/2011 (fls. 343) para Companhia Elétrica do Estado da Bahia COELBA; Termo de Intimação Fiscal nº 126/2011 (fl. 345) para a Nutrade Comercial Exportadora Ltda; Termo de Intimação Fiscal nº 127/2011 (fl. 346) para a CARGILL Agrícola S.A; Termo de Intimação Fiscal nº 128/2011 (fl. 349) para Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda; Termo de Intimação Fiscal nº 129/2011 (fl. 351) para a Monsanto do Brasil Ltda.; Termo de Intimação Fiscal nº 131/2011 (fl. 353) para a Bunge Alimentos S.A.; Termo de Intimação Fiscal nº 138/2011 (fl. 356) para Avipal Nordeste S.A.; Termo de Intimação Fiscal nº 142/2011 (fl. 358) para a Cooperativa Agropecuária do Oeste da Bahia; Termo de Intimação Fiscal nº 145/2011 (fl. 360) para ADM do Brasil Ltda.; Termo de Intimação Fiscal nº 155/2011 (fl. 362) para Icofort Agroindustrial Ltda.; Termo de Intimação Fiscal nº 178/2011 (fl. 364) para a Cooperativa dos Produtores de Algodão do Cerrado Baiano Ltda; Termo de Intimação Fiscal nº 184/2011 (fl. 366) para Vitaly Nutrição Animal Ltda.; Termo de Intimação Fiscal nº 198/2011 (fl. 368) para a Multigrain S.A.; e Termo de Intimação Fiscal nº 199/2011 (fl. 370) para Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.

Foram apresentados os Livros Caixa da Atividade Rural de Belmiro Catelan dos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 376/809).

Cotejando essas informações, o Relatório de Ação Fiscal aponta inconsistências em relação a:

- a) **Glosa de despesas escrituradas no livro-caixa e não comprovadas** – Refere que realizadas as diligências, não restaram comprovaram parte das despesas lançadas pelo contribuinte, tendo em vista que as empresas intimadas não confirmaram as respectivas vendas e o contribuinte não apresentou os documentos relativos a essas operações. Ainda, glosou certas despesas que não se coadunariam à atividade rural, bem como o excesso de despesas lançadas a título de energia elétrica, relativamente à diferença entre os valores lançados e aqueles informados pela distribuidora. Glosou, ainda, outras despesas lançadas em valores muito superiores ao valor de face dos documentos que as embasaram.
- b) **Ajustes do livro-caixa – Glosa de Despesas** – Segundo Relatório foram feitos ajustes no livro caixa de forma que: em 17/08/2007, foi realizada uma venda no valor de R\$ 55.034,43 lançada como despesas a título de “cultura de milho”, sendo tal despesa glosada e o valor adicionado às vendas; em 17/06/2008, foi lançado como despesa o pagamento de parte do valor principal do empréstimo no Banco John Deere, no valor de R\$ 171.000,00. Somente os juros e encargos seriam dedutíveis e não o valor total do empréstimo; bem como foram glosadas notas fiscais lançadas em duplicidade.
- c) **Despesas ocorridas e não registradas** – Na apuração da base de cálculo pela fiscalização, forma contabilizadas despesas comprovadas e que não foram registradas no livro-caixa do contribuinte.
- d) **Da aplicação do regime de caixa – glosa de despesas no ano-calendário incorreto** – i) Foram glosados rubricas referentes a diferenças apontadas entre o total das notas fiscais emitidas pela Mosaic Fertilizantes (R\$ 9.275.122,01) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (R\$ 8.449.909,33). Segundo informações prestadas pela empresa, tal diferença deveu-se à prorrogação do prazo de pagamento de outubro e dezembro de 2008 para setembro de 2009, bem como em razão de variação cambial negativa. Referida renegociação redundou na emissão de Cédula de Produtor Rural. Todavia, tais operações foram classificadas pelo contribuinte como “adiantamentos recebidos em 2008 por conta de venda para

entrega futura”. Todavia, entendeu a fiscalização que tais valores não correspondem a adiantamentos de recursos, mas apenas prorrogação do vencimento de dívidas do contribuinte. No ano de 2009, tais valores foram lançados na conta com o título “produtos entregues em 2009 referentes a Adiantamentos recebidos em 2008”, no total de R\$ 9.275.122,01. Ao utilizar essa conta, o valor não compôs o resultado da atividade rural, por não estar vinculado nem às receitas nem às despesas. ii) Em razão da aplicação do Regime de Caixa para apuração do resultado da atividade rural, as notas fiscais das despesas registradas como despesas com a Empresa Mosaic, no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 7.108.504,96, devem ser excluídas da apuração do resultado deste ano, haja vista que seu vencimento ocorreu somente em 2009, devendo tais valores serem transportados para 2009. iii) da mesma forma, foram procedidas em relação a notas fiscais lançadas como despesas da empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.

- e) **Omissão de receitas da atividade rural** – Por fim, a auditoria realizada constatou que não foram levadas a registro uma série vendas realizadas pelo contribuinte, o que foi constatado tanto pelos documentos fornecidos pelo próprio, como pelas empresas com as quais manteve relações comerciais. Afirmando:

*“Detectou-se inicialmente que a maior parte das notas de vendas constantes nos blocos de notas fiscais entregues pelo contribuinte não foram registradas nos livros-caixa, caracterizando omissão de receitas. Por outro lado, diversas vendas foram registradas nos livros-caixa com a indicação do contrato, sem que fossem identificadas tais vendas nas notas fiscais emitidas. Em virtude dessa inconsistência foi elaborada planilha com todas as vendas registradas nos livros-caixa (Anexo 8) que, confrontada com a planilha das notas fiscais de vendas entregues pelo contribuinte (Anexo 7), permitiu visualizar as notas emitidas, mas não registradas nos livros-caixa (Anexo 9), que representam receitas omitidas da atividade rural.”*

Foram anexados ao Relatório extenso volume de documentos que embasaram a análise, assim catalogados:

Anexos ao Relatório de Ação Fiscal	Fls.
ANEXO 1 - PLANILHA DE NFS ESCRITURADAS COM VALORES ALTERADOS PARA MAIS	810/7966
ANEXO 2 - PLANILHA DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIROS	851/881
ANEXO 3 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE DESPESAS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO-CAIXA	882/1066
ANEXO 4 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR ENTREGUES PARA A FISCALIZAÇÃO	1067/1402
ANEXO 5 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR CLASSIFICADAS POR DATA DE EMISSÃO	1403/1563
ANEXO 6 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS POR DESTINATÁRIO	1564/1724
ANEXO 7 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE VENDA	1725/1860
ANEXO 8 - PLANILHA DE VENDAS REGISTRADAS NO LIVRO-CAIXA PELO CONTRIBUINTE	1861/1995
ANEXO 9 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS OMITIDAS	1996/2048
ANEXO 10 - PLANILHA DE PAGAMENTOS INFORMADOS PELA ADM DO BRASIL LTDA	2049/2197
ANEXO 11 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS PAGAS PELA AVIPAL E NÃO ESCRITURADA	2199/3483
ANEXO 12 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS ENTREGUES POR MARIA VANEIDE COSTA GUERRA	3484/5396
ANEXO 13 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA	5397/5553
ANEXO 14 - RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS POR MULTIGRAIN S.A	5554/5693
ANEXO 15 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS ENTREGUES PELA NUTRADE COM. EXPORTADORA.	5695/5891
ANEXO 16 - PLANILHA DE PAGAMENTOS FEITOS PELA CARGIL	5893/6015
ANEXO 17 - PLANILHA DE VENDAS PARA COCEBA REGISTRADAS NO LIVRO-CAIXA 2008	6017/6188
ANEXO 18 - DOCUMENTOS COOPROESTE	6190/7144
ANEXO 19 - EXTRATO DE OPERAÇÕES EFETUADAS FORNECIDAS PELA BUNGE ALIMENTOS S.A.	7145/7187
ANEXO 20 - PLANILHA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA VITALY NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	7188/7218
ANEXO 21 - PLANILHA DE COMPRAS REALIZADAS POR LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A	7226/7292

ANEXO 22 - PLANILHA DE NF'S CUJO PRAZO DE VENCIMENTO FOI PRORROGADO PARA 2009 (MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.)	7294/7779
ANEXO 23 - PLANILHA DE NF'S ESCRITURADAS EM 2008 COM VENCIMENTOS EM 2009 (GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.)	7781/7826
ANEXO 24 - RELAÇÃO DE DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA COM A COELBA	7827/7962
ANEXO 25 - PLANILHA DE AJUSTE DAS DESPESAS ESCRITURADAS NOS LIVROS-CAIXA	7963/7964
ANEXO 26 - PLANILHA DE AJUSTE DAS RECEITAS ESCRITURADAS NOS LIVROS-CAIXA	7963/7964

Diante disso, a fiscalização tributária lançou o crédito tributário no valor de R\$ 31.956.836,66, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 7.967 a 7.983.

### Impugnação

Cientificado em 30/11/2012 (fl.7983) da notificação de lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 8.089 a 8.108, em 02/01/2014, alegando em síntese:

- a) Preliminar de Cerceamento de Defesa: Refere que, em razão da distância entre o local da atividade rural e o local de realização dos trabalhos de fiscalização, foi obrigado a constituir procurador que o representasse perante a fiscalização, porém a procuração não delegava poderes para a ciência do Auto de Infração. Sendo assim, a intimação do auto de infração teria ocorrido por pessoa que não teria poderes para tanto, ensejando sua nulidade. Refere ainda que, em que pese, tenha esperado por quase dois anos pela conclusão dos trabalhos da auditoria, estava no exterior quando da intimação, motivo pelo qual só tomou conhecimento da exigência, quando do seu retorno, faltando apenas 10 dias para o encerramento do prazo para defesa. Salienta que o processo possui aproximadamente 8.000 folhas, sendo que grande parte da documentação foi coletada pela Fiscalização através de diligências em várias empresas relacionadas com o contribuinte, mas que esses documentos não foram apresentados ao fiscalizado.
- b) Multa agravada: Irresignação quanto à aplicação da multa agravada de 150%, alegando ser imperiosa a comprovação da intenção dolosa do contribuinte com evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. Refere que a situação é de mera desorganização contábil, configurando simples infração tributária.
- c) Tece considerações sobre o caráter confiscatório da multa calculada sobre o valor do tributo lançado, entendendo que tais situações estão em total desacordo com o determinado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.
- d) Requer a apresentação de documentos tão logo sejam coletados e catalogados.

Em 07/01/2012 (fl.7987/8028) foi recebida pela DRF em Barreiras a impugnação de fls. 8.089 a 8.108, postada em 2/01/2014, alegando em síntese:

- a) Da prorrogação do prazo para apresentação da impugnação - Refere o contribuinte que necessita buscar documentos em empresas com as quais manteve relação comercial e que, em razão de contingências particulares do mês de dezembro, não conseguiu apresentar no prazo uma série de informações imprescindíveis para o correto julgamento do caso em destaque. Postula a dilação do prazo para entrega da impugnação e da documentação pertinente parece ser razoável para o caso em estudo.
- b) Da nulidade do auto de infração - Aduz que o auto de infração foi lavrado por auditores

autoridade, do ponto de vista conceitual. Refere que no “caso vertente, os auditores, embora tenha a possibilidade de promover todos os atos fiscalizatórios, não têm, em face do poder de decisão que não lhes é conferido para a situação em comento, a legitimidade para expedir o auto de infração e respectivas notificações ao contribuinte. Trata-se de ato nulo”. Sustenta haver nulidade do auto, também em razão do cerceamento ao direito de informação sobre o andamento do processo, documentação e elementos, bem como por não lhe ter sido oportunizado confrontar as receitas informadas pela Fiscalização. Refere que o relatório da ação fiscal entregue ao contribuinte faz referências a inúmeros anexos, mas que estes não foram entregues quando da intimação.

- c) **Multa. Redução. Natureza confiscatória** – Entende o contribuinte que a multa aplicada deve ser reduzida devido ao nítido caráter confiscatório. Menciona que cabe no caso a aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte, no caso, qual seja, o disposto na Lei 9.430/96, artigo 44. Postula a redução da multa para o percentual de 20% ou no patamar de 50%, consoante artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96 ou, em última hipótese, ao percentual de 75%, condizente com o momento econômico da economia brasileira e suficiente para punir com relevância o contribuinte. Entende ser descabida a incidência dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, porquanto não houve, como quer fazer crer a auditoria, omissão dolosa, mormente quando se identifica que o resultado obtido - e isso será demonstrado também quando oportunizada a apresentação de documentos pedidos - não difere daquele constante da declaração de renda. Destaca que a ausência de receitas ditas omitidas pelos auditores é proporcional às informações de despesas do contribuinte, de sorte que, para ele, não teria sentido realizar uma omissão dolosa, indicado aplicação da Súmula 14 do CARF.
- d) **Juros** – Destaca que no cálculo apresentado não há qualquer apuração discriminada dos juros.
- e) **Despesas** - Apresenta quadro com os contratos de arrendamento de imóveis rurais, locações e aquisições de maquinário de arrendantes, demonstrando os seguintes pagamentos: *a. Ano de 2007: R\$ 3.021.525,00; b. Ano de 2008: R\$ 6.579.625,00; c. Ano de 2009: R\$ 7.832.825,00.* Refere que valor correspondente apenas não foi apresentado para os auditores porque se aguardava as informações acerca do seu ato fiscalizatório para também ser possível demonstrar (observada a verdade real) as despesas correspondentes.
- f) **Da exiguidade do prazo para apresentação de documentos** – Requer seja oportunizado prazo para apresentação dos documentos pertinentes.
- g) **Das glosas realizadas** – O contribuinte tece considerações sobre os pontos levantados pela fiscalização, concordando com alguns dos apontamentos feitos, referindo em relação a outros que irá demonstrar seu equívoco no prazo de dilação solicitado. Irresigna-se expressamente quanto aos seguintes pontos:
- i) **Glosa de despesas escrituradas no livro caixa e não comprovadas** – Assevera que a glosa em relação à empresa Thomaskol Comercial de Bebidas Ltda. no importe de R\$ 9.900,00 não procede, porquanto ainda que não seja propriamente da atividade agrícola, a despesa foi realizada para pagamento de despesas **havidas com funcionários da empresa, o que caracteriza a sua utilidade para este**

fim. No tocante às despesas glosadas com a COELBA, o contribuinte buscará informações diretamente na empresa, porquanto os valores são realmente muito superiores ao que foi informado pela mesma. Por outro lado, a referência de que houve lançamentos de notas fiscais com valores superiores, tem relação com eventual erro de digitação. Já as notas fiscais da ELETROTRANSOL, igualmente glosadas, no importe de R\$ 172.462,17 também devem ser consideradas, pois o pagamento foi realizado pelo contribuinte, ainda que registradas em nome de terceiros.

ii) Ajustes do Livro Caixa – Glosa de despesas - No tocante ao empréstimo Banco John Deere na ordem de R\$ 171.000,00, refere que a conclusão do auto é no sentido de que houve o lançamento como despesa do valor relativo ao capital do empréstimo, todavia argumenta que o lançamento foi realizado como contrapartida e, por este motivo, faz parte do rol de despesas.

iii) Aplicação do regime de caixa – glosa de despesas no ano-calendário incorreto – Defende que não procede a afirmação dos auditores de que a empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. informou que houve prorrogação de vencimento e não pagamento no ano em curso. Indica que, da análise da documentação, observa-se que houve efetivamente um adiantamento para quitação dos débitos com a empresa MOSAIC. Os lançamentos estão perfeitos, não havendo que se promover a glosa do importe de R\$ 7.108.504,96 no ano de 2008, porque não é verdadeira a assertiva de que houve vencimento somente no ano de 2009. Basta notar que houve a emissão de uma Cédula de Produto Rural, ou seja, foi elaborado um novo contrato, extinguindo o anterior, o que implica em pagamento da dívida pretérita e contratação de novo pacto.

- h) Omissão de receitas da atividade rural – Argumenta que, em que pese, os auditores tenham promovido o lançamento via notas fiscais, na realidade, as notas fiscais não representam a realidade, porquanto são emitidas para cumprimento de contratos. Grande parte da produção agrícola obtida pelo contribuinte é vendida antecipadamente, de modo que a emissão de notas fiscais é mera formalidade, porquanto os pagamentos ou já foram efetivados antecipadamente ou, mesmo, foram realizados nos termos do contrato e não de acordo com as notas fiscais emitidas. Os próprios auditores referem que boa parte das notas fiscais não consta do livro caixa, mas houve a indicação de vendas via contrato. Irresigna-se, pontualmente, em relação aos seguintes lançamentos, *in verbis*:

*“Em relação com a empresa ADM DO BRASIL LTDA., que trata de adiantamento em dólares foi apontado:*

*a) 04.04.2008 - adiantamento de US\$ 630.000,01 e, em contrapartida, lançamento no importe de R\$ 630.000,01. O valor a ser lançado deveria ser de R\$ 1.026.124,93;*

*b) 30.05.2008 - adiantamento de US\$ 382.500,01 e lançamento de R\$ 382.500,01. O valor deveria ser de R\$ 595.905,19;*

*c) 19.09.2008 - o registro no livro-caixa do contribuinte requer apenas o ajuste do valor de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 1.290.000,00. O importe de R\$ 630.000,01 refere-se à alínea 'b' questionada equivocadamente no relatório.*

*As omissões referidas não estão corretas, porquanto os lançamentos efetivados estão corretos, sem nenhuma distorção.*

*A referência quanto a lançamentos em dólares ou em reais não conferem razão ao apontamento dos auditores, bastando notar que houve um adiantamento da ordem de.*

R\$ 630.000,01 conforme lançamento realizado pelo contribuinte e pagamento, no mesmo valor de R\$ 630.000,01, consoante apurado pelos próprios auditores, em 18.08.2008.

Ou seja, a referência de que o importe de US\$ 630.000,01 deveria ser de R\$ 1.026.124,93 encontra resistência nas próprias conclusões dos auditores, quando apontam que houve pagamento (e isso não foi coincidência) de R\$ 630.000,01.

Assim, não há nenhum valor a ser acrescentado.

Mais, não há omissão de receitas, especialmente no ano de 2009, da ordem de R\$ 15.738.334,21 conforme anotação em relação à ADM DO BRASIL LTDA..

Relativamente à empresa AVIPAL NORDESTE, não há também nenhuma omissão, mas a diferença decorre da emissão de notas fiscais em contrapartida a contratos e adiantamentos, não havendo que se falar em diferenças omitidas.

A empresa VANEIDE COSTA GUERRA, ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA. e MULTIGRAIN S. A., informaram notas fiscais que não foram indicadas no livro-caixa, mas a situação é a mesma já informada, ou seja, se foram firmados contratos, os lançamentos não foram realizados pelas notas fiscais, porquanto o valor real é o representado nos contratos e não nas NFs.

Já em relação à empresa NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., a referência contida no relatório já dá o caminho para as receitas, ou seja, o pagamento de débito junto à empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.. Como não houve o ingresso material das receitas - e nem a inserção das despesas - realmente o contribuinte falhou ao não indicar a operação. Todavia, há que se formalizar o lançamento da receita com a correspondente despesa; os auditores consideraram apenas a receita, o que se mostra incorreto.

Em relação à empresa CARGILL AGRÍCOLA S. A., não houve nenhuma omissão, porquanto a diferença referida pelos auditores refere-se ao comparativo entre as notas fiscais e os contratos, estando correto o lançamento no livro-caixa, que considera como receita o valor contratado e não o valor de emissão das notas fiscais.

Quanto à COCEBA, os auditores, seguindo a trilha já referida pelo contribuinte, mencionam que desconsideraram os contratos e promoveram o lançamento das notas fiscais.

Ao contrário do que é mencionado pelos auditores, não se pode excluir os contratos e incluir as notas fiscais (evidentemente que os dois não podem coexistir, pena de duplicidade), mas interessa o contrato entre as partes.

O contribuinte não recebeu os valores pelas vendas de acordo com as notas fiscais, mas de acordo com os contratos firmados com as empresas adquirentes de produtos rurais.

Mais, todos os lançamentos relativos a outras empresas também deveriam seguir esta mesma sistemática adotada pelos auditores em relação à COCEBA, ou seja, se incluíram os contratos, não pode haver a inclusão das notas e vice-versa, pena de duplicidade.

Conforme anotação dos auditores, este procedimento somente foi adotado com a COCEBA, o que significa que todos os contratos e notas fiscais com as outras empresas foram lançados em duplicidade (será necessário aferir, pela via da perícia, tais lançamentos para evitar duplicidade).

No que pertine à COOPROESTE, não é correta a referência de que o valor de R\$ 735.235,30 corresponda a uma receita, considerando que se trata de um incentivo que não pode ser tributado.

No tocante à BUNGE AUMENTOS S. A., houve informação de que não houve registro de nenhum pagamento realizado, mas tal questão será reservada para justificação no

*prazo para produção de provas, considerando que não havia apenas vendas, mas aquisição de produtos, de sorte que havia uma contrapartida, cuja prova postula realizar.*

*Assim, com a BUNGE foram consideradas apenas as vendas, mas não as despesas.*

*Relativamente à empresa VITALY NUTRIÇÃO ANIMAL, há referência de que não houve a inclusão de receitas da ordem de R\$ 40.194,96 no ano de 2008.*

*Verificando as informações, procede o apontamento, certamente não havendo o lançamento porque certamente o pagamento não se efetivou no ano de 2008.*

*Já em relação à empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL., o contribuinte também reserva-se a informar as operações realizadas, que envolvem venda, mas também aquisições de produto, de sorte que as vendas realizadas não correspondem exatamente a valores líquidos.*

- i) Do Demonstrativo do crédito consolidado - Pertinente ao demonstrativo de apuração do ano de 2008, refere o contribuinte não ser adequada a incidência de multa mês a mês, porquanto o fato gerador somente ocorre por ocasião da data limite para a declaração de rendimentos. Confronta, igualmente, a cumulatividade de multas, pela infração mensal, decorrente da não apuração (carne leão) e a multa de ofício.
- j) Da Perícia. Postula a realização de perícia para a apuração dos valores devidos com base nas novas informações e documentos. Para tanto, nomeia o perito e formula os quesitos a serem respondidos.

### **Acórdão de Impugnação**

A 4a Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, acordou em indeferir o pedido de perícia por prescindível, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, julgar improcedente a impugnação.

Disse em síntese:

1. A impugnação é tempestiva.
2. Quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação da impugnação, desde a publicação da Lei nº 8.748, de 10 de dezembro de 1993, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários, em nenhuma hipótese.
3. Quanto às questões relacionadas aos princípios constitucionais, não seria cabível a análise de tais pontos pelo julgador na esfera administrativa.
4. No tocante à preliminar de nulidade do auto, refere que o auditor fiscal da Receita Federal é autoridade competente para sua lavratura. Entende que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 10, do Decreto 70.235/72. Refere, no processo administrativo, o cerceamento de defesa resulta de despachos e decisões, não podendo ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui o auto de infração. É após a lavratura do auto que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações. Aponta que o contribuinte apresentou impugnação na qual demonstrou de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, não procedendo a arguição de nulidade. Ainda quanto à nulidade, assim pontou a DRJ:

- 4.1 Não procede a arguição de nulidade em razão da ciência do auto de infração ser feita pelo procurador do contribuinte sem autorização específica para tanto. Destaca termo da procuração que concede poderes gerais de foro ao representante constituído, bem como os poderes especiais de receber notificações ou intimações administrativas. Quanto à questão suscitada pelo contribuinte de que teve seu direito de defesa cerceado, em face do curto tempo para manifestação completa e eficaz, refere que a ciência foi dada a procurador devidamente constituído com prazo para manifestação previsto pela legislação pertinente.
- 4.2 Inexiste obrigatoriedade de intimação ou pedido de esclarecimento ao contribuinte antes da lavratura do auto de infração, bastando apenas que o fisco disponha de elementos suficientes para a caracterização da infração. Sendo que na fase litigiosa, que se inicia com a impugnação tempestiva, o sujeito passivo pode exercer na plenitude o seu direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões e irresignações.
- 4.3 Quanto à arguição de nulidade em decorrência de não ter recebido os anexos do auto de infração, pontuou que todos os documentos ficam à disposição do contribuinte inexistindo qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.
- 5 No que tange à juntada posterior de documentos, referiu que, como regra geral, o contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação, sendo, entretanto, admita a juntada de documentos posteriormente a tal momento. Ocorre que, nos caso dos autos, além dos documentos apresentados quando da interposição da peça impugnatória, não houve, até a data da prolação da decisão, notícia de ter o impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação.
- 6 Quanto às jurisprudências administrativa e judicial, tais, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e somente têm eficácia para o interessado na ação específica, não se estendendo aos demais contribuintes.
- 7 No tocante aos ganhos de capital na alienação de bens e direitos e dedução indevida de dependente, o contribuinte não apresenta argumentos e/ou documentos ficando mantido o lançamento.
- 8 No tocante às despesas da atividade rural refere o seguinte:
- 8.1 Referente às despesas escrituradas no livro-caixa e não comprovadas, os pagamentos realizados a Monsanto do Brasil, o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios das despesas. Quanto às despesas relativas à compra de cerveja da empresa Thomaskol Comercial de Bebidas Ltda., tais não seriam necessárias à percepção de receita e à manutenção da fonte pagadora, pois decorrem de mera liberalidade do contribuinte, e não de necessidade. Em relação à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba, os valores declarados foram muito superiores aos informados pela empresa, não apresentando, no entanto, comprovação do alegado. Em relação às despesas informadas com valor maior que o valor do documento, aduz que o “erro de digitação” alegado pelo contribuinte importou uma diferença entre os valores comprovados e lançados de R\$ 10.126.331,92. No tocante às despesas de

terceiros, indica que estão enumeradas no Anexo 2, do termo do relatório fiscal, totalizando R\$ 172.462,17, no ano de 2009. Afirma que não se pode admitir que despesas referentes a terceiros sejam utilizadas pelo impugnante, por absoluta falta de previsão legal, quando não comprovado o efetivo dispêndio por parte do contribuinte;

8.2 No tocante aos ajustes do Livro Caixa – Glosa de despesas, refere que o empréstimo no Banco John Deere, no valor de R\$ 171.000,00, deve ser declarado como dívida vinculada à atividade rural no quadro próprio do Demonstrativo da Atividade Rural, e o valor dos encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento do custeio/investimentos da atividade rural pode ser deduzido como despesa quando da apuração do resultado na forma do art. 62, § 4º, do RIR 99 e do art. 8º e 16, da IN SRF nº 83/01.

8.3 No tocante às despesas ocorridas e não registradas, decidiu que os contratos de arrendamento, sem a comprovação da efetiva entrega dos grãos, não faz prova da despesa realizada. Refere que não foi apresentado nenhum documento comprovando a transferência dos grãos para os arrendantes (nota fiscal de produtor, por exemplo). Esclarece que, para o ano calendário de 2008, foram consideradas no lançamento despesas comprovadas, mas não escrituradas no livro caixa no valor de R\$ 22.144.638,35.

8.4 Aplicação do regime de caixa - glosa de despesas no ano calendário incorreto. Em relação às despesas com a Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda, entende não prosperar as alegações do contribuinte de que incorreta a glosa do valor de R\$7.108.504,96, pois as despesas foram realizadas no ano de 2008 e de que houve emissão de uma Cédula de Produto Rural, sendo, portanto elaborado um novo contrato, extinguindo o anterior. Sustentou a DRJ que, na apuração do resultado da atividade rural as despesas e receitas são computadas mensalmente pelo regime de caixa, conforme a previsão contida no RIR/1999, arts. 62 e 68; IN SRF nº 83, de 2001, art. 11, de forma que as despesas devem ser apropriadas na medida em que os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte. Conclui que as despesas com a empresa Mosaic no ano-calendário 2008, no total de R\$ 7.108.504,96, devem ser excluídas da apuração do resultado deste ano, tendo em vista que o pagamento ocorreu somente em 2009, conforme informações prestadas pela empresa e não rechaçadas pelo contribuinte.

9 Receitas da atividade rural - Ajustes do Livro – Refere o julgador que de acordo com a IN SRF nº 83/01, em seu artigo 6º estabelece que a receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização de produtos deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, etc. Outrossim, os adiantamentos de recursos oriundos de contrato de compra e venda para entrega futura só podem ser computado como receita da atividade rural no momento da efetiva entrega do produto, na forma do art. 19 da IN SRF nº 83/19. No ponto analisou as alegações do contribuinte em relação às seguintes empresas:

9.1 ADM do Brasil – analisando as notas fiscais e relação de pagamentos das compras de soja, com indicação da conta bancária onde foram feitos os depósitos (anexo 10 do Relatório do Fiscal), foi verificada diferença entre os valores informados pela empresa e as receitas escrituradas pelo contribuinte, o que gerou o lançamento no ponto. Afirma que o contribuinte, em que pese tenha afirmado que não houve omissão de receitas, não trouxe qualquer comprovação dessas alegações.

9.2 Avipal Nordeste, Vaneide Costa Guerra – Icofort Agroindustrial Ltda. – Multigrain S.A. – Cargill Agrícola – Coceba – Refere que a receita bruta da atividade rural é comprovada pela nota fiscal de produtor e não pelo valor constante nos contratos.

9.3 Nutrade Comercial Exportadora – Entendeu não prosperar a alegação do contribuinte de que as despesas junto à empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Referiu o

- jugador que tais pagamentos foram realizados através de cessão de créditos, adimplidos pela Nutrade Comercial Exportadora, não puderam ser utilizados, pois o contribuinte não fez qualquer prova de quando a despesa foi realizada, tampouco trouxe cópia das cessões de créditos.
- 9.4 Cooproeste – Refere que os valores repassados a título de subvenções do Governo Federal através do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (PEPRO) do Ministério da Agricultura e do Abastecimento fazem parte da receita bruta, a teor do art. 5º, §2º, inciso III, da IN SRF nº 83/2001.
- 9.5 Bunge Alimentos – Louis Dreyfus – O contribuinte não trouxe qualquer comprovação da aquisição de produtos dessas empresas capazes de serem utilizados como despesa da atividade rural.
- 9.6 Vitaly Nutrição Animal – O contribuinte não trouxe qualquer comprovação de que a receita não foi lançada no ano de 2008, porquanto não houve o efetivo pagamento nesse período.
- 10 Sobre o Demonstrativo de Crédito Consolidado – Aduz que não houve aplicação mês a mês da multa. Assevera que o imposto foi calculado conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, sendo apurado através da fórmula “(base de cálculo declarada + infrações – deduções de ofício) x alíquota-parcela a deduzir”. Sobre o resultado foi aplicada a multa de ofício, não havendo aplicação de multa mês a mês.
- 11 Da multa de Ofício. Pontuou que a multa de ofício de 75% aplicada sobre o imposto referente à dedução indevida de dependente e ao ganho de capital tem amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. No tocante à multa qualificada, traz planilha de despesas lançadas no livro-caixa em valores muito superiores aos valores dos documentos referentes. Aduziu que esse comportamento demonstra uma prática intencional e reiterada de omissão de receitas e de majoração de despesas que se coaduna às hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.
- 12 Demonstrativo de multa e juros de mora – Indica que pelo Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, que fizeram parte do Auto de Infração (fl. 7982), depreende-se as informações referentes ao período de apuração, vencimento, valor do imposto, valor da multa, percentual de juros e valor dos juros, sendo improcedentes as questões levantadas pelo impugnante.
- 13 Pedido de Perícia – Por fim, indefere o pedido de perícia, entendendo que a comprovação de receitas e despesas da atividade rural deve ser efetuada com apresentação de documentos hábeis para esse fim, cujo ônus é do próprio contribuinte.

### Recurso Voluntário

O recorrente foi notificado do resultado do julgamento de sua impugnação em 11/07/2013 (fl. 8145), tendo interposto recurso voluntário (fls. 1294 a 1335) em 12/08/2013. Defende a nulidade processual absoluta do auto de infração em razão da falta de entrega de documentos (anexos) que embasaram o auto de infração. Irresigna-se quanto ao indeferimento de abertura de novo prazo para apresentação de documentos. Postula a aplicação do art. 112 do CTN, em decorrência em severidade da decisão de primeira instância ao julgar suas alegações e o pedido de produção de prova pericial. Refere que a autoridade julgadora deveria obrigatoriamente demonstrar a motivação de sua decisão para indeferir a prova pericial, citando o art. 38 da Lei nº 9.784/99. Confronta a imposição da multa qualificada, indicando que

a redação original do art. 44, do inciso II, da Lei nº 9.430/96, definia sua aplicação somente nos casos de “*evidente intuito de fraude definidos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964*”. Dessa sorte, o elemento dolo é presença obrigatória para a caracterização tanto da sonegação, quanto da fraude, como do conluio, postulando a aplicação das súmulas 14 e 25 do CARF. Argumenta que a decisão ao falar em dolo do contribuinte, confronta-se inclusive com os pedidos do recorrente de realização de perícia e de abertura de prazo para a apresentação de novos documentos. Colaciona jurisprudência do CARF. Por fim, requer:

- a) O recebimento do recurso voluntário.
- b) Seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscal e dos demais supedâneos, até o julgamento final do recurso.
- c) Seja acolhida a preliminar de nulidade total dos presentes autos, em razão do cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, porquanto não teve acesso a todas as peças constantes do item “Auto de Infração – Anexos”, e não teve o deferimento de prazo complementar para a apresentação de novos documentos.
- d) Subsidiariamente ao item c, requer o acolhimento da nulidade parcial dos autos, para determinar a realização de perícia contábil, com o intuito de demonstrar o erro do Fisco ao fixar a base de cálculo tributável.
- e) Sejam considerados os documentos apresentados quando da impugnação ao Auto de Infração, para efeito de comprovação das despesas dos exercícios visados, para determinar a revisão necessária do resultado anual informado pela auditoria.
- f) Alternativamente, a redução das multas para o percentual de 20%, 50% ou 75%.
- g) Seja desqualificada a multa qualificada, pela inexistência de dolo;
- h) Sejam acolhidas as razões apresentadas na impugnação ao Auto de Infração, determinando que os valores erradamente glosados e contestados, inclusive quanto às receitas incluídas, sejam considerados para efeito de apuração de resultado anual.
- i) Seja determinada a apresentação de planilha detalhada da cobrança de juros, para que o contribuinte seja oportunizado a conhecê-la e se for o caso impugná-la.
- j) Seja considerado o disposto no art. 112 do CTN.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

O recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade.

É garantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final do processo administrativo, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Irresigna-se o contribuinte quanto aos seguintes pontos:

- 1) *Preliminar de Nulidade Absoluta em razão do cerceamento de defesa:*
  - a. *pela falta de apresentação dos anexos do auto de infração quando da intimação;*
  - b. *pelo indeferimento do pedido de abertura de prazo complementar para apresentação de documentos*
- 2) *Preliminar de Nulidade parcial, em razão do indeferimento do pedido de perícia;*
- 3) *Análise dos documentos no tocante à comprovação das despesas realizadas;*
- 4) *Redução da multa aplicada a percentuais de 20%, 50% ou 75%;*
- 5) *Redução da multa qualificada em razão da ausência de dolo;*
- 6) *Erros na apuração do resultado anual e revisão dos valores lançados;*
- 7) *Juros aplicados; e*
- 8) *Aplicação do art. 112 do CTN.*

É o que passamos a analisar.

**1 – Cerceamento de defesa****a) Ausência de apresentação de anexos quando da intimação**

O contribuinte pretende a nulidade do lançamento, pois entende que houve cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que os anexos que embasaram o Relatório de Ação Fiscal e, conseqüentemente, o auto de lançamento, não foram entregues quando de sua intimação para a impugnação.

O artigo 59, em seu inciso II, do Decreto 70.235/72 prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Veja-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O auto de infração foi apresentado juntamente com o Relatório de Ação Fiscal. Da leitura de ambos os documentos depreende-se perfeitamente a descrição dos fatos e as inconsistências apontadas. O Relatório da Ação Fiscal, nesse ponto, coteja os argumentos do contribuinte com os demais documentos apresentados pelos terceiros intimados, e fundamenta suas conclusões. Ademais, o auto de infração foi devidamente fundamentado nos dispositivos legais que embasara a autuação. Da leitura da impugnação percebe-se que o autuado teve total conhecimento da matéria discutida, identificando o fundamento da exigência e irrisignando-se quanto às glosas específicas realizadas pelo Fiscal.

Assim, proporcionou-se ao autuado o exercício do seu amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido oferecida a ele a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos que achasse necessário quanto às imputações. Ademais, foi informado ao contribuinte que a íntegra do processo estaria a sua disposição, podendo ser consultado tanto digitalmente, quando por atendimento presencial, com a verifica-se do documento “*ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO*” juntado como anexo a sua impugnação (fl. 8029).

Em casos como este, em que é dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e prazo suficiente para comprovar suas alegações, sendo-lhe garantido o prazo legal para apresentação de impugnação, é firme o entendimento desse Conselho no sentido de que não há que se falar em cerceamento de defesa, citando, por amostragem, o julgado abaixo:

Processo nº 10640.004075/200843

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.278

– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALTAMIR DE SOUZA GONÇALVES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

**Seguidas todas as formalidades legalmente exigidas e lavrado auto de infração claro que não impossibilite a compreensão da infração imputada, não há que se falar em cerceamento de defesa.**

**DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A diligência é medida excepcional, que deve ser deferida somente quando demonstrada pelo requerente a necessidade, o cabimento e os quesitos necessários a sua realização.

IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

EXAÇÃO CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Arguição de confisco, inaplicabilidade da Taxa SELIC e demais pontos que demandem a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo vigente e válido não cabem a este Conselho. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim, considerando que todos os documentos estiveram à disposição do contribuinte e este não trouxe qualquer prova de que tal conhecimento tenha sido obstaculizado pelas autoridades atuadoras, não merece acolhimento no ponto a preliminar.

**b) Indeferimento de prazo complementar para apresentação de documentos.**

Pretende, no ponto, o contribuinte a nulidade do lançamento, em vista do alegado cerceamento de defesa, na medida em que a fiscalização teve mais de 2 anos pra realizar seu trabalho, ao passo que a ele foi assinalado o prazo legal de apenas 30 dias para preparar sua defesa.

O artigo 15 do Decreto 70.235/72 prevê que a impugnação será “*formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*”. Não há no ordenamento que rege o processo administrativo qualquer previsão para a dilação do prazo da impugnação, que possa embasar a pretensão do Recorrente.

Igualmente não se vislumbra no ponto qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Inclusive, é admitida neste Tribunal, em obediência ao Princípio da Verdade Material a juntada de novas provas até o julgamento do processo pelo CARF, como se vê:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. A apresentação de sentença judicial de interdição por incapacidade mental, acompanhada de laudo médico emitido por perito judicial pelo reconhecimento da moléstia grave, é suficiente para reconhecer a isenção dos rendimentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso Provido (Nº Acórdão: 2802-002.564; Relator (a) German Alejandro San Martin Fernandez).

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2007, 2008, 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES. O lançamento de crédito tributário que contiver todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, não havendo prejuízo a defesa, deve ser mantido.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. VERDADE MATERIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. O pedido de juntada extemporânea de documentos independe de autorização prévia, os documentos podem ser apresentados a qualquer momento, em razão da verdade material do processo administrativo. Contudo, a parte deve apresentá-los, não tendo qualquer valor a mera alegação de que pretende juntá-los sem que indique quais são, alegação sem conteúdo. Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido (Nº Acórdão 2803-002.560; Relator (a) Gustavo Vettorato, j. em 18 de julho de 2013).

Todavia, em que pese tenha sido intimado do auto de lançamento em 09/12/10 (fl. 05), portanto há mais de 3 anos, e do Acórdão da DRJ em 11/07/2013 (fl. 8145), há mais de 1 ano, o contribuinte continuou silente quanto às provas que queria produzir. Na sede de Recurso Voluntário, inclusive não trouxe qualquer elemento probatório aos autos.

## **2 –Cerceamento de defesa - Prova Pericial**

Ainda quanto ao cerceamento de defesa, não tem o contribuinte razão em relação à necessidade de realização de prova pericial, vez que durante todo o processo administrativo fiscal foi intimado e notificado de todas as etapas, tendo impugnado e se manifestado diversas vezes, a fim de convencer os julgadores de seus argumentos, inclusive com documentação.

Além do mais, a apreciação da prova trazida é objeto de convencimento do julgador, não implicando em cerceamento de defesa, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos postos pelo recorrente, ou, ainda o indeferimento do requerimento para realização de prova pericial por entende-la desnecessária, não ensejando a diminuição no poder de defesa.

A prova pericial somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria ampla, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Verifica-se na ementa do acórdão da DRJ, o entendimento nesse mesmo sentido. Veja-se:

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.*

O Acórdão que julgou a impugnação deteve-se ao ponto, explanando os motivos pelo qual entendeu prescindível o pedido de perícia, como denota o seguinte trecho:

*“A comprovação das receitas e despesas da atividade rural deve ser efetuada com apresentação de documentos hábeis para esse fim. Trata-se, portanto, de apresentação de prova documental, cujo ônus é do próprio contribuinte. Os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor do impugnante, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, com a juntada de documentos que sustentassem seus argumentos.”*

Constata-se, por fim, que em vista da necessidade de perícia contábil, poderia o recorrente ter contratado o profissional indicado em impugnação para realizar o trabalho, com fito de demonstrar a veracidade de suas alegações. Todavia, assim não o fez.

Por esse motivo, afasto a preliminar arguida quanto ao cerceamento de defesa.

### **3) Análise dos documentos no tocante à comprovação das despesas realizadas**

No ponto, o contribuinte trouxe em sua impugnação quadro indicando despesas decorrentes dos contratos de arrendamentos de imóveis rurais, locações e aquisições de maquinário de arrendantes, cujos pagamentos ocorreram nos anos de 2007 a 2009. De tal quadro, chegou o contribuinte a seguinte soma total das despesas (fl. 8013), que segundo ele afetariam o resultado tributável no período:

**Ano de 2007: R\$ 3.021.525,00**

Ano de 2008: R\$ 6.579.625,00

Ano de 2009: R\$ 7.832.825,00

O contribuinte trouxe com sua impugnação os contratos de fls. 8030/8081. De sua análise percebe-se que se trata de obrigações contraídas, para pagamento a prazos anuais, geralmente envolvendo a permuta de sacas de sojas.

As despesas da atividade rural poderão ser aproveitadas de acordo com o previsto no Decreto 3.000/99, que em seu art. 62, § 3º, prevê que *as despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela* e em seu § 7º, que *os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela*. Sendo assim, somente poderiam ser consideradas para a apuração as parcelas do contrato que correspondam ao período em que foram efetivamente adimplidas. No caso dos contratos anexados à impugnação, tratando-se de pagamentos a prazos, em sacas de sojas, em períodos de pagamentos que ultrapassam os exercícios de 2007 a 2009, não se poderia cogitar de contabilização integral de tais valores.

E não menos importante, vale lembrar que o resultado da apuração da atividade rural é sujeito ao regime de caixa. Dessa forma, a contabilização da despesa depende da comprovação de sua ocorrência efetiva. No caso, o contribuinte não trouxe qualquer prova do efetivo desembolso, realizado através da transferência das sacas de soja para os contratantes, como recibo de pagamento, nota fiscal de produtor, etc., não bastante para tanto o mero contrato que previu sua obrigação.

Deve-se destacar, ainda, que no item III-c do Relatório da Ação Fiscal (fl. 825), foi utilizada na apuração da base de cálculo uma série de despesas, cuja ocorrência foi comprovada pelo contribuinte, mas que não havia sido registrada no livro-caixa do período. Ou seja, o Fisco tomou em consideração até o que o contribuinte não escriturou.

Em que pese, conforme referido pelo contribuinte, a não inclusão de despesas no Livro Caixa demonstrar a desorganização contábil da recorrente, ela, por si só, não é suficiente para afastar ou configurar o dolo, como se passa a analisar.

#### **4) Redução da multa aplicada**

Consoante se depreende do auto de infração, as condutas realizadas pelo contribuinte no período autuado ensejaram a imputação de duas penalidades distintas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR

BOSA

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação aos itens 1 (Omissão de Rendimentos da Atividade Rural), 2 (Despesa da Atividade Rural Não Comprovada) e 3 (Omissão de Rendimentos da Atividade Rural – Arbitramento de Resultado) das condutas descritas no Auto de Infração, foi imputada multa qualificada de 150%,

Já no tocante aos itens 4 (Omissão Apuração Incorreta de ganhos de capital) e 5 (Dedução Indevida de Dependente) foi aplicada multa material básica de 75%.

Em relação à multa de 75% não merece provimento o recurso. A multa de ofício encontra-se disciplinada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Ou seja, a aplicação da norma é de caráter objetivo. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, decorrente das situações ali descritas, é imperiosa sua aplicação, independente de qualquer caráter volitivo. A legislação, no caso, não previu possibilidade redução.

### **5) Redução da multa qualificada em razão da ausência de dolo.**

No tocante à multa qualificada entendo que merece o ponto uma análise mais detida.

O Recorrente afirma que sua conduta não teve qualquer dolo que configure o *evidente intuito de fraude*, necessário à aplicação da multa qualificada prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Indicando que a mera omissão de rendimentos não configura a hipótese de aplicação da multa qualificada, segundo as súmulas 14 e 25 do CARF, que assim dispõe:

*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Tal posicionamento do CARF possui sua razão de existir. A omissão de rendimentos é situação em que o contribuinte deixa de informar a existência, ou origem de rendimentos,

importando na redução do imposto devido. Trata-se da hipótese que se amolda com perfeição ao tipo previsto da multa material básica, prevista art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que incide sobre a totalidade ou diferença do imposto em razão da falta de declaração, ou declaração inexata. Se uma conduta está amoldada a uma norma punitiva, não pode ser amoldada em outra mais gravosa.

A aplicação da multa qualificada, portanto, não é direcionada para quando o contribuinte apenas deixa de declarar rendimentos, gerando diminuição da carga tributária. Direciona-se a uma hipótese diferente. Direciona-se ao contribuinte que apresentar uma conduta dolosa, enquadrada em um dos tipos previstos nos arts. 71 72 e 73 da Lei no 4.502/64. Como conduta dolosa, temos nas palavras de Pontes de Miranda que “**Dolo é a direção da vontade para contrariar o direito.**” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 248/249).

Para a multa qualificada, portanto, há a necessidade de comprovação inequívoca de que a conduta do contribuinte foi direcionada ao cometimento do ilícito, mediante uma ação ou omissão que consista em fraude ou simulação, como já se posicionou essa Câmara:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF

Exercício: 2008

MULTA QUALIFICADA. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO.  
NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE  
INTUITO DE FRAUDE.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser incontestada e demonstrada de forma cabal. Assim, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão de algum bem ou direito na Declaração de Ajuste Anual (Declaração de Bens e Direitos), por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

(Nº Acórdão: 2202002.187; Relator: Nelson Mallmann, j. em 20/02/2013).

Os conceitos de fraude e simulação, por sua vez, são extraídos da Lei no 4.502/64 e podem assim ser resumidos:

**Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária**

**principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.**

**Já Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.**

Sendo assim, necessário perquirir se a conduta adotada pelo contribuinte teve o nítido intuito de sonegação e fraude.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal, a qualificação da multa decorreu “*pela evidente intenção do contribuinte em evitar ou diminuir o recolhimento de Imposto de Renda incidente sobre o resultado positivo da atividade rural, quer pela majoração de despesas, quer pela omissão de parte significativa das receitas da atividade agrícola. (...). A omissão sistemática de receitas da atividade rural caracteriza a intenção dolosa do contribuinte em não pagar o Imposto de Renda Pessoa Física.*” E concluiu que “*De acordo com a auditoria realizada para apurar o resultado da atividade rural, os resultados negativos declarados foram decorrentes especialmente da majoração de despesas e da omissão de receitas, de forma que essas ações enquadram-se nos delitos previstos nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64, relativas à sonegação e à fraude, respectivamente*”.

Analisando a prática de escrituração das despesas do contribuinte, descritas nas fls.821/822 do Relatório da Ação Fiscal, entendo que presente o elemento de fraude previsto no art. 72 da Lei 4.502/64. Cotejando as notas fiscais fornecidas pelos vendedores das mercadorias (fls. 851/881), com o livro-caixa (fls.377/809), o Fiscal chegou ao seguinte levantamento:

Data	Histórico do lançamento no livro-caixa	Valor no documento	Valor lançado no livro-caixa	Diferença lançada a maior
30/08/2007	Pgto NFs 276292, 278506, 280432, 280431,275306, 275305, 275307 ELETROTRANSOL (fl. 436)	R\$ 30.164,06	R\$ 3.016.406,00	R\$ 2.986.241,94
09/01/2009	I HARABRAS S.A. 3015 (fl. 575)	R\$ 110.682,95	R\$ 910.682,95	R\$ 800.000,00



Sendo assim, entendo que presente no caso dos autos, elementos autorizadores para a majoração da multa a ser aplicada, porquanto caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte em modificar as características do tributo, com o intuito de reduzir o montante devido, devendo ser mantida a multa qualificada.

6) Erros na apuração do resultado anual e revisão dos valores lançados

O Recorrente não trouxe qualquer manifestação em suas razões de recurso, no sentido de confrontar a decisão recorrida, resumindo-se a repetir o pedido manejado na impugnação.

Não tendo sido trazido qualquer elemento novo, e tendo o Acórdão da DRJ analisado e confrontado todos os pontos levantados pelo contribuinte, adoto como razões de decidir o Acórdão *a quo*, que passo a reproduzir:

**“8. Despesas da Atividade Rural**

*Sobre as despesas da atividade rural, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em seus art. 60 e 62, dispõe in verbis:*

*Art.60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).*

*§1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §1º).*

*§2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, §2º).*

(...)

*§6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.*

*Art.62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§1º e 2º).*

*§1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.*

*(...)*

*A atividade rural beneficiada com tributação reduzida sujeita o contribuinte à apuração de seu resultado tributável, sendo exigida a comprovação das receitas auferidas, das despesas de custeio e dos investimentos efetuados.*

*Na determinação do rendimento tributável, as despesas dedutíveis estão condicionadas à estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto.*

*Outrossim, o contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.*

*Não podem ser aceitos documentos sem a identificação clara do contribuinte ou com identificação não aposta quando de sua emissão; contendo assinaturas não identificadas, ou sem assinatura; os tickets de caixa, recibos do sacado, depósitos bancários e notas fiscais que não identifiquem, de forma precisa, o adquirente, o produto fornecido ou o serviço prestado; recibos não identificados e documentos semelhantes.*

*Feito esses esclarecimentos, passa-se a análise das despesas, objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte.*

### **8.1. Despesas escrituradas no livro-caixa e não comprovadas**

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor</i>
<i>30/06/2007</i>	<i>Pgto Nf 103359 Monsanto do Brasil</i>	<i>14.945,99</i>
<i>13/08/2007</i>	<i>Pgto NF 38437 Monsanto do Brasil</i>	<i>92.450,00</i>

*O contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios das despesas.*

*II) Despesa realizada no dia 31/12/2009 com a empresa Thomaskol Comercial de Bebidas Ltda, R\$9.900,00 – compra de cerveja.*

*Afirma o impugnante que a despesa foi realizada para pagamento de despesas havidas com funcionários da empresa, o que caracteriza a sua utilidade para a atividade rural.*

*No entanto, tais despesas não são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pois decorrem de mera liberalidade do contribuinte, e não de necessidade. Por conseguinte, por absoluta falta de previsão legal, são elas indedutíveis.*

*Para a dedutibilidade das despesas devem ser observados alguns princípios, tais como: o da autorização, o da consumação, o da correlação, o da efetividade, o da necessidade.*

*III) Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba*

*Afirma o impugnante que os valores pagos a Coelba foram muito superiores aos informados pela empresa, não apresentando, no entanto, comprovação do alegado.*

*IV) Despesas informadas com valor maior que o valor do documento*

*Alega o contribuinte que o lançamento de notas fiscais em valores superiores decorre de erro de digitação.*

*Observando a planilha constante do auto de infração verifica-se que o alegado erro importou em uma diferença lançada a maior de R\$10.126.331,92.*

*V) Notas fiscais de despesas em nome de terceiros*

*Estas despesas não têm relação com as notas fiscais da Eletrotransol, despesas que foram escrituradas com valor superior (Anexo 1 do relatório).*



*financiamento de custeio e investimentos da atividade rural podem ser deduzidos como despesa na apuração do resultado.*

*Ressalte-se que as parcelas de amortização do financiamento ou empréstimo, no montante correspondente ao valor do principal, não podem ser deduzidas como despesa quando de seu pagamento, devendo apenas ser informadas na ficha Dívidas Vinculadas à Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural.*

*(Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, arts. 61 e 62; Instrução Normativa SRF n.º 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16; Parecer Normativo CST n.º 90, de 1978).*

*Assim, não procedem os argumentos do impugnante, no sentido de computar como despesa parcela referente ao pagamento de empréstimo relativos ao contrato com o Banco John Deere.*

### *III) Notas fiscais em duplicidade*

*O impugnante solicitou prazo para comprovação de que as notas fiscais foram emitidas e pagas. Porém, até a presente data, nada foi anexado aos autos.*

### **8.3. Despesas ocorridas e não registradas**

*O contribuinte alega que tem diversas notas fiscais e outros comprovantes de despesas que não foram computados no lançamento. Apresenta contratos de arrendamento de imóveis rurais e de locações de maquinário de arrendantes, solicitando a inclusão como despesas.*

*No entanto, os contratos de arrendamento, sem a comprovação da efetiva entrega dos grãos, não faz prova da despesa realizada. Não foi apresentado nenhum documento comprovando a transferência dos grãos para os arrendantes (nota fiscal de produtor, por exemplo).*

*Outrossim, esclareça-se que para o ano-calendário 2008 foram consideradas no lançamento despesas comprovadas, mas não escrituradas no livro caixa no valor de R\$22.144.638,35.*

### **8.4. Aplicação do regime de caixa-glosa de despesas no ano-calendário incorreto**

I) Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda

*Afirma o impugnante que:*

- *não procede a glosa do valor de R\$7.108.504,96, pois as despesas foram realizadas no ano de 2008.*
- *houve emissão de uma Cédula de Produto Rural, foi elaborado um novo contrato, extinguindo o anterior.*

*No entanto, a empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda afirma que os pagamentos foram efetuados em 2009. Transcreve-se parte da declaração apresentada pela empresa:*

*Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação comercial mantida com o Sr. Belmiro Catelan é de venda de fertilizantes.*

*Segue anexo, relatório com indicação das notas fiscais emitidas por contrato celebrado entre a Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda. e o Sr. Belmiro Catelan, bem como os depósitos efetuados pelas compras das mercadorias.*

*Informamos que a diferença de valores existentes entre os contratos (notas fiscais) e os depósitos efetuados decorrem parcialmente de correção monetária, diante do pagamento extemporâneo das mercadorias e parcialmente decorrente da baixa do dólar.*

*Os contratos indicados na intimação (2000626; 2000627; 2000628; 2000629 e 2000630) foram renegociados, conforme se comprova pela Cédula de Produto Rural Financeira anexa, em que o prazo de vencimento foi prorrogado de outubro e dezembro de 2008 para setembro de 2009, sendo dado em garantia parte da safra do Sr. Belmiro Catelan.*

*Ocorre que tal garantia não foi executada, havendo o pagamento em espécie deste contrato em período subsequente. Desta forma, não houve adiantamento em espécie ou ainda empréstimo, mas sim uma prorrogação do prazo de vencimento dos contratos, que originalmente venceriam em outubro e dezembro de 2008 e foi prorrogado para setembro de 2009.*

*No Anexo 22 do relatório da ação fiscal consta a manifestação da empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda, bem como as cópias das notas fiscais emitidas por cada contrato.*

*Na apuração do resultado da atividade rural as despesas e receitas são computadas mensalmente pelo regime de caixa, conforme a previsão contida no RIR/1999, arts. 62 e 68; IN SRF nº 83, de 2001, art. 11. As despesas devem ser apropriadas segundo o regime de caixa, na medida em que os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte.*

*Assim, as despesas com a empresa Mosaic no ano-calendário 2008, no total de R\$ 7.108.504,96, devem ser excluídas da apuração do resultado deste ano, tendo em vista que o pagamento ocorreu somente em 2009, conforme informações prestadas pela empresa.*

II) Galvani Indústria, Comércio e Serviços.

*O contribuinte concorda com a glosa. No caso, o valor de R\$6.344.541,00 foi glosado na apuração do ano-calendário 2008 e adicionado às despesas do ano-calendário 2009.*

**9. Receitas da Atividade Rural**

*Consta do Relatório da Ação Fiscal:*

*Detectou-se inicialmente que a maior parte das notas de vendas constantes nos blocos de notas fiscais entregues pelo contribuinte não foram registradas nos livros-caixa, caracterizando omissão de receitas. Por outro lado, diversas vendas foram registradas nos livros-caixa com a indicação do contrato, sem que fossem identificadas tais vendas nas notas fiscais emitidas. Em virtude dessa inconsistência foi elaborada planilha com todas as vendas registradas nos livros-caixa (Anexo 8) que, confrontada com a planilha das notas fiscais de vendas entregues pelo contribuinte (Anexo 7), permitiu visualizar as notas emitidas, mas não registradas nos livros-caixa (Anexo 9), que representam receitas omitidas da atividade rural.*

*Como dito acima, as omissões de receitas indicadas no Anexo 9 foram identificadas a partir da comparação das notas fiscais de produtor emitidas pelo contribuinte com as receitas declaradas nos livros-caixa.*

*Afirma o impugnante, no entanto, que o lançamento pelas notas fiscais não refletem a realidade pois são emitidas para cumprimento de contratos. Alega que grande parte da produção agrícola é vendida antecipadamente, sendo a emissão de notas fiscais mera formalidade, pois os pagamentos foram feitos antecipadamente ou foram realizados nos termos do contrato e não de acordo com as notas fiscais.*

*Não assiste razão ao impugnante. A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, em seu artigo 6º, estabelece:*

*Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.*

*Outrossim, a legislação clara e expressamente determina que o adiantamento de recursos oriundos de contrato de compra e venda para entrega futura só pode ser computado como receita da atividade rural no momento da efetiva entrega do produto. É o que determina o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001:*

*Art. 19. Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.*

*Assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização de considerar as receitas com base nas notas fiscais. Observa-se que as receitas da atividade rurais consideradas omitidas foram obtidas do confronto entre as notas fiscais de produtor emitidas pelo contribuinte e as receitas declaradas no livro caixa.*

### **9.1. ADM do Brasil Ltda**

*A empresa ADM do Brasil Ltda apresentou cópia das notas fiscais e relação de pagamentos das compras de soja com indicação da conta bancária onde foram feitos os depósitos (Anexo 10 do relatório). Da análise desta documentação foi verificada uma diferença entre os valores informados pela empresa e as receitas escrituradas pelo contribuinte, o que resultou na omissão de receitas apurada.*

*O contribuinte, em sua impugnação, afirma que não houve omissão de receitas, não apresentando, no entanto, comprovação de suas alegações.*

### **9.2. Avipal Nordeste – Vaneide Costa Guerra – Icofort Agroindustrial Ltda - Multigrain S.A - Cargill Agrícola - COCEBA**

Documento Digitalizado em 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR

BOSA

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*O autuado alega que não houve omissão de receitas, pois o valor real e o representado nos contratos e não nas notas fiscais. Este tópico já foi abordado neste voto, tendo sido esclarecido que a receita bruta da atividade rural é comprovada pela nota fiscal e produtor.*

*Quanto ao argumento de que haveria receitas em duplicidade - considerados os contratos e as notas fiscais- observe-se que a fiscalização com os documentos apresentados efetuou os devidos ajustes, como se extrai do Relatório da Ação Fiscal:*

*De acordo com as informações apresentadas, para ajustar o resultado da atividade rural foi necessário glosar despesas, ajustar lançamentos incorretos nos livros-caixa e realizar diversas diligências para conhecer a receita da atividade rural do presente contribuinte. Apurados os novos resultados nos três anos-calendário fiscalizados percebe-se que em 2007 e 2009 é mais vantajoso ao contribuinte optar pela tributação de 20% das receitas da atividade rural, conforme a previsão legal do Artigo 71 do RIR/99, razão pela qual o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física será feito sobre essa base de cálculo nesses dois anos. Todavia para o ano de 2008 a apuração do resultado se dá pelo confronto de receitas e despesas da atividade rural.*

### **9.3. Nutrade Comercial Exportadora**

*O impugnante reconhece a receita, todavia, requer seja considerada a despesa junto à empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.*

*A empresa Nutrade Comercial Exportadora, em resposta à intimação fiscal, esclarece (fl. 5896):*

*Em todas as operações de compras, os pagamentos não foram efetuados diretamente ao Sr. Belmiro Catelan. Neste caso, em virtude de Cessões de Créditos emitidas pelo Sr. Belmiro Catelan, os pagamentos foram realizados diretamente para um de seus fornecedores de insumos e defensivos agrícolas, qual seja Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.*

*A cessão de créditos é uma modalidade de empréstimo que permite ao cliente obter créditos baseados na cessão de direitos de títulos ou contratos. A operação tem como princípio*

*básico a compra de direitos creditórios, ou seja, o cedente fornecedor vende créditos oriundos de suas negociações comerciais.*

*No caso, a despesa ocorreu quando da compra dos insumos, tendo o pagamento sido efetuado com a cessão de créditos.*

*O contribuinte não apresentou nenhuma comprovação de quando a despesa foi realizada, tampouco, cópia das cessões de créditos referidas. A inclusão de despesas é uma faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser por ele apresentadas as provas que sustentem suas alegações.*

#### **9.4. COOPROESTE**

*Reproduz-se parcialmente o texto do relatório da ação fiscal:*

*A Cooperativa Agropecuária do Oeste da Bahia Ltda - COOPROESTE -em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 142/2011, por meio da qual foi diligenciada, encaminhou documentos que indicam que efetuaram uma compra do Sr. Belmiro Catelan no ano de 2007, cuja nota fiscal de produtor nº 4188 constava nos blocos apresentados a esta seção de fiscalização, apesar de não estar registrada no livro-caixa correspondente. Dessa forma, essa nota fiscal foi considerada omissão de receitas na planilha que constitui o Anexo 9. Além dessa compra, tal cooperativa encaminhou demonstrativo, bem como cópias dos depósitos bancários em nome do Sr. Belmiro, a respeito de repasses de subvenções do Governo Federal através de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor - PEPRO, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em virtude de operações na Bolsa Brasileira de Mercadorias - Regional de Uberlândia/MG.*

*O total das subvenções em 2007 alcançou o valor líquido de R\$ 735.235,30, que deve ser adicionado às receitas do contribuinte para apuração do resultado da atividade rural naquele ano.*

*Sustenta o impugnante que o valor de R\$735.235,30 não pode ser considerado omissão de receitas, por se tratar de incentivo (não tributável). Não lhe assiste razão.*

*A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, em seu artigo 5º, §2º, inciso III, estabelece:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR

BOSA

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 5º A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 2º exploradas pelo próprio vendedor.*

(...)

*§2º Integram também a receita bruta da atividade rural:*

*I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).*

(...)

*Outrossim, as Perguntas e Respostas - IRPF 2013 esclarece:*

*500 - Devem ser consideradas como receita de atividade rural as importâncias recebidas de órgãos públicos para reembolso do custo operacional?*

*Os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal (AGF), Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (Pepto) e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Pro-Agro) são considerados como receita da atividade rural no mês em que forem recebidos.*

*Atenção:*

*Também se classificam como receita da atividade rural os valores recebidos a título de crédito tributário, como, por exemplo, as transferências de crédito de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando previstas nas respectivas legislações.*

*(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 61; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 5º, § 2º, inciso I)*

*Não é isento, portanto, os repasses de subvenções do Governo Federal através de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor - PEPRO, do Ministério da Agricultura e do abastecimento recebidos pelo contribuinte.*

*Em relação a estas empresas, afirma o impugnante que não houve somente vendas, mas também aquisição de produtos. Porém, nada apresenta para comprovação do alegado.*

*O interessado protesta pela juntada dos elementos probatórios em momento posterior, porém, até a presente data, não foi anexado nenhum documento.*

### **9.6. Vitaly Nutrição Animal**

*“Alega o contribuinte, sem nenhum elemento de prova, que não houve o lançamento da receita porque o pagamento não ocorreu em 2008.”*

Sendo assim, não merece provimento o recurso voluntário no ponto.

### **7) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais e dedução indevida de dependente**

Como se verifica da impugnação apresentada, o contribuinte não traz qualquer argumento no intuito de afastar a autuação no que tange à omissão/apuração incorreta de os ganhos de capital na alienação de bens e direitos e à dedução indevida de dependente apontados na autuação. Tal fato, aliás, restou destacado na decisão da DRJ, à fl. 8.131<sup>1</sup>.

Interposto recurso voluntário, note-se que nas suas razões, o contribuinte novamente nada refere quanto aos aludidos pontos, razão pela qual, forte no art. 17 do Decreto 70.235/72 (que dispõe que se considerará *não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*) há de ser mantida a decisão recorrida também neste tocante, conforme assente entendimento desse E. Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.** INCONSTITUCIONALIDADE.

ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa

<sup>1</sup> **7. Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e dedução indevida de dependente**

Com relação a estas infrações, o contribuinte não apresenta argumentos e/ou documentos ficando mantido o lançamento.

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 16/12/20

14 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BAR

BOSA

Impresso em 04/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no percentual de 150%. (Acórdão nº 1301-001.526, Número do Processo: 13971.720923/2011-15, Data de Publicação: 23/10/2014, Relator: Paulo Jakson da Silva Lucas)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel rural antes da ocorrência do fato gerador é documento suficiente para assegurar a isenção. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA (ADA). INTEMPESTIVIDADE. O Ato Declaratório do IBAMA (ADA) intempestivo não assegura a isenção da área para fins de ITR. **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE RECURSAL. Matéria que não foi expressamente impugnada resta preclusa, não cabendo apreciação em sede recursal.** Aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 2201-001.449, Número do Processo: 13558.720092/2007-78, Data de Publicação: 21/10/2014, Relator: Rodrigo Santos Masset Lacombe)

## 8) Juros aplicados

No tocante aos juros aplicados, igualmente, o Recorrente não trouxe qualquer manifestação em suas razões de recurso, no sentido de confrontar a decisão recorrida, resumindo-se nas suas razões de pedir a repetir o pedido manejado na impugnação. Limita-se a postular a apresentação de planilha detalhada na cobrança de juros.

Não vislumbro a necessidade de juntada da planilha solicitada.

Conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora apresentado juntamente com o auto de infração (fl. 7982), o cálculo encontra-se discriminado, indicando informações referentes ao período de apuração, vencimento, valor do imposto, valor da multa, percentual de juros e valor dos juros, razão pela qual também neste ponto não merece ser provido o recurso voluntário.

## 9) Aplicação do art. 112 do CTN.

Por fim, requer o recorrente a aplicação do art. 112 do CTN, no sentido de que a lei tributária que define infrações ou implique em penalidade para o contribuinte deve ser interpretado de maneira mais favorável ao contribuinte. Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

O artigo 112, que trata da interpretação da lei punitiva é um importante instituto na defesa dos direitos do contribuinte frente ao órgão autuante. Inclusive por isso somente pode ser invocado quando há efetiva dúvida sobre os fatos que embasam a aplicação da multa. Não existindo dúvidas quanto à natureza, enquadramento, circunstâncias do fato imputado ou extensão de seus efeitos, não há como ser aplicada a interpretação benigna.

No caso, o Relatório da Ação Fiscal logrou comprovar a ocorrência do ilícito tributário previsto no art. 72 da Lei nº 4.502/64, indicando a inserção proposital de declarações falsas na escrituração da empresa, com o intuito de aumentar as despesas e conseqüentemente diminuir o resultado tributável da atividade rural exercida pelo contribuinte. Não vislumbro no ponto, qualquer dúvida capaz de ensejar a aplicação do art. 112 do CTN.

### **Conclusão**

t

Diante de todo exposto, voto por rejeitas a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT – Relator